

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Mauro Savi	

Ao EXMO. SENHOR Governador do Estado, Senhor Pedro Taques, com cópia aos Senhores Secretários Estaduais de Meio Ambiente, Dra. Ana Luiza Peterlini de Souza e das Cidades, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, indicando campanhas direcionadas ao correto descarte de Lâmpadas Fluorescentes.

Conforme disciplina o artigo 160, II do Regimento Interno deste Parlamento Estadual e usando das prerrogativas constitucionais e regimentais a mim atribuídas, solicito a Mesa Diretora, depois de ouvido o Soberano Plenário, seja enviado ao EXMO. SENHOR Governador do Estado, com cópia aos Srs. Secretários Estaduais de Meio Ambiente e das Cidades o presente expediente indicatório mostrando a necessidade de campanhas informativas direcionadas ao correto descarte das Lâmpadas Fluorescentes.

Através desta, sugerimos referida campanha informativa, pois, apesar da praticidade, durabilidade e economia da lâmpada fluorescente, no interior dela existe um componente químico muito perigoso à saúde: o mercúrio, um metal pesado e tóxico. Devido a ele, o descarte se torna muito complicado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo a legislação federal (LEI Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010. "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências), lâmpadas fluorescentes devem ser levadas ao local onde foram compradas. Diz o texto legal:

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I- agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II- pilhas e baterias;

III- pneus;

IV- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI- produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (grifei)"

Nossa preocupação com o descarte correto de referidas lâmpadas se justifica uma vez que, apesar da praticidade, durabilidade e economia, no interior delas existe um componente químico muito perigoso à saúde: o mercúrio, um metal pesado e tóxico. O mercúrio ainda tem a companhia do chumbo na composição das lâmpadas.

O maior problema acontece quando a substância é inalada, ainda mais se a quantidade de mercúrio elementar for grande, o que pode causar problemas neurológicos e até hidragirismo (intoxicação que causa tosse, dispnéia, dores no peito e outros problemas mais graves).

Na questão ambiental, quando o mercúrio é despejado de maneira irregular em rios, por exemplo, ele volatiliza e passa para a atmosfera, causando prováveis chuvas contaminadas. Pode acontecer também de microorganismos absorverem o mercúrio, tornando-o orgânico em vez de metálico.

Animais aquáticos e plantas podem reter o mercúrio e assim contaminar o meio ambiente sem que exista chance de erradicação. Nobres Pares, importante que este material não seja levado para aterros comuns. Em geral, lojas de lâmpadas e grandes redes de supermercados possuem uma logística de recebimento e promovem o descarte apropriado das mesmas.

Pelo exposto, observando, ainda, o Princípio da Eficiência por parte da Administração Pública e a luz do artigo 225, explícito em nossa Constituição Federal, submeto presente matéria à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 17 de Fevereiro de 2016

Mauro Savi
Deputado Estadual